



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1033079-04.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AUTOBAN - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A -, é embargada MARIANA CANEVARI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.776/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1033079-04.2020.8.26.0114/50000

Embargante: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A

Embargada: Mariana Canevari de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que reformou em parte a r. sentença para julgar limitar o reembolso às despesas médicas efetivamente comprovadas e na forma que constou do pedido Inicial; reconhecer o dano estético e majorar o valor da indenização pela lesão extrapatrimonial; excluir da indenização por lucros cessantes a remuneração que a autora faria jus no exercício do cargo público; e computar os juros moratórios a partir do evento danoso e a correção monetária do valor referente ao dano moral desde o arbitramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega a embargante que os juros de mora devem incidir a partir da citação; faz jus ao recebimento de honorários advocatícios; e nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, deve ser aplicada a taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros de mora após 31.8.2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Decisão que apreciou toda a matéria pertinente aos consectários da mora e à verba honorária.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A* contra o acórdão de fls. 674-700 (dígito 00000), com fulcro no artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: a) os juros de mora devem incidir a partir da citação; b) faz jus ao recebimento de honorários advocatícios; c) nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, deve ser aplicada a taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros de mora após 31.8.2024.

O recurso foi processado e respondido (fl. 9).

É o breve relato.

Inicialmente, a teor do disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I) e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), além de corrigir erro material (inciso III).

Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso

sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (elementos essenciais da sentença).

No caso concreto, não houve omissão passível de correção pela via dos aclaratórios, uma vez que toda as questões referentes aos consectários da mora e dos honorários foi devidamente analisada pela Turma Julgadora, *in verbis*:

“Por fim, a disciplina dos acréscimos da mora requer conformação algo diversa a ser dada por este grau de jurisdição, sem que isso implique julgamento extra petita ou infringência ao princípio do reformatio in pejus (REsp nº 738.037/RJ, rel. Min. Luiz Fux, dec. monocrática de 30.1.2007; REsp nº 1.107.151/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, dec. monocrática de 29.9.2010), pois, tratando-se de consectários legais do débito, decorrentes da condenação, os juros de mora e a correção monetária independem de pedido expresso, segundo o artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil. Ainda, “a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio 'in pejus'”(grifamos) (AgRg no AREsp nº 455.281/RS, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 10.6.2014).

Quanto aos juros moratórios, a r. sentença comporta pequeno reparo, de forma a alinhá-la com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor foi referendado em sede de repetitivos, para consolidar o entendimento de que:

“Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.” (REsp nº 1.114.398/PR, 2ª S., rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 8.2.2012).

Igualmente: REsp nº 1.732.398/RJ, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.5.2018; REsp nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.728.079/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 15.5.2018; REsp nº 1.479.864/SP, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 20.3.2018; REsp nº 1.422.873/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 13.3.2018; AgInt no AREsp nº 624.972/MS, 2ª T., rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 6.4.2017; AgRg no AREsp nº 621.283/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 6.8.2015; AgRg no AREsp nº 544.774/PR, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23.6.2015, entre outros.

Permanece a disciplina da correção monetária desde o desembolso para as despesas médicas e desde o mês de referência para os lucros cessantes, em atendimento à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça; e ajusta-se aquela referente ao dano moral, que deve incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula nº 362.

(...)

Destaca-se, por oportuno, que o acolhimento parcial do apelo não justifica a redefinição dos ônus sucumbenciais, em razão da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 697-699).

Em última análise, pretende a embargante, em razão do decidido pela Turma Julgadora, reinstalar a discussão sobre questões analisadas ou que não alterariam o resultado da lide, o que encontra óbice na circunstância de que “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª T.;, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, há de ter-se em mente que “os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535). Específicas as suas hipóteses de cabimento, não se prestam à revisão do julgado embargado. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”. (EDcl no AgRg no CC nº 26.808/RJ, 2ª S., rel. Min. Castro Filho, j. em 8.5.2002).

Não está, pois, o Magistrado jungido “a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (REsp nº 257.940/PR, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 5.12.2002), assim como não lhe é imposto “examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinente para lastrear sua decisão” (EDcl no REsp nº 27.261/MG, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 15.2.1993).

Outrossim, a circunstância de o entendimento do Colegiado não se alinhar aos interesses dos envolvidos não configura vício, pois “a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes” (RE nº 113.958, 1ª T., rel. Min. Ilmar

Galvão, j. em 15.10.1996).

Tenha-se em mente que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.793.671/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.2.2019).

Nada justifica, portanto, a oposição desta medida integrativa, ainda que com o objetivo de interposição de recursos às Cortes mais altas, mesmo porque o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração.”

(REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no artigo 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros.”

(REsp nº 859.084/PR, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 15.2.2007);

“É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.”

(REsp nº 999.197/RS, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 23.9.2008).

Por fim, consideram-se expressamente prequestionadas todas as questões suscitadas pelas partes, viabilizando-se, portanto, eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, já que o acórdão apreciou todas as questões necessárias à motivação do julgamento.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, rejeitam-se os embargos opostos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator